



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2013 – ITEM 45

TC-000243/012/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR.

Responsáveis: Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada(s) no D.O.E. de 26-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$788.657,50.

Advogados: Eslei Nuño Moreira e outros.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examo, na oportunidade, a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Iporanga, originária de convênio com a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR, objetivando a gestão, coordenação e execução de programas e ações de saúde, no valor de R\$ 788.657,00 (setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), no exercício de 2009.

A Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis, tendo em vista as seguintes ocorrências: a) apresentação de Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conclusivo Favorável contendo valor de repasse (R\$ 761.625,68) divergente do contido nos demonstrativos contábeis (R\$ 788.657,00); b) convênio prevê o pagamento de taxa de administração mensal de 7,5% sobre a folha de pagamento do Quadro de Pessoal, sendo que o montante pago pela Prefeitura a este título no exercício de 2009 totalizou R\$ 93.906,55 (noventa e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), consoante apurado às fl. 108; e c) existência de ações trabalhistas vinculadas ao objeto dos repasses tratados nesses autos.

A entidade beneficiária acostou ao processo as justificativas e documentos de fls. 117/141, ocasião em que defendeu o cumprimento regular do objeto do convênio.

No que toca à taxa administrativa, sustentou que *"foi utilizada exatamente na esfera administrativa do convênio, utilizado para adimplir despesas com todo o material de escritório utilizado para a elaboração dos documentos pessoais dos contratados por força do convênio, funcionários de recursos humanos, jurídico, tesouraria, contabilidade para a própria elaboração da prestação de contas a esta corte, despesas com condução e motorista para efetivação de protocolos em Iporanga, enfim, utilizados no estrito*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dever de dar fiel cumprimento ao convênio com a economicidade exigida".

Por fim, em relação aos processos trabalhistas, informou que "*todos, sem exceção, foram quitados por esta associação, a qual arcou sozinha com todos os custos das rescisões contratuais, adimplindo entre rescisões e encargos sociais, até o momento, o montante de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais)".*

Já o Prefeito de Iporanga, muito embora tenha comparecido aos autos para requerer dilação de prazo (fl. 145), não apresentou justificativa (fl. 148).

Instadas, ATJ e Chefia se manifestaram pela irregularidade da matéria (fls. 149/151).

É o relatório.

LB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Observo que o objeto do convênio foi efetivamente executado pela entidade beneficiada, consoante constatado pela Fiscalização por meio do Termo de Verificação de fls. 23/29, no qual foi atestado o atendimento de diversos procedimentos ambulatoriais e de consultas odontológicas.

Contudo, não tenho como acolher as justificativas ofertadas pela entidade beneficiária em relação à taxa administrativa.

Esta E. Corte já decidiu que a cobrança da referida taxa para a execução do convênio descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento desta espécie (TC's- 2617/007/07 e 1675/002/08, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Por fim, destaco o desinteresse do Executivo Municipal em oferecer defesa, apesar de regularmente notificado.

Assim, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, **condeno a entidade beneficiária** **Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR a devolver a importância de R\$ 93.906,55 (noventa e três mil, novecentos e seis reais e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cinquenta e cinco centavos) relativa ao recebimento da taxa administrativa paga pela Prefeitura Municipal de Iporanga no ano de 2009, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Ariovaldo da Silva Pereira, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro**